

## PARECER TÉCNICO

### RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 2025.09.19.001

### ELETROFORTE MANUTENÇÕES ELÉTRICAS PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 2025.09.19.001

**OBJETO:** MANUTENÇÃO, MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE PARAMBU-CE.

Em atenção a manifestação de **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** do dia 23 de setembro de 2025 pela recorrente de nome **ELETROFORTE MANUTENÇÕES ELÉTRICAS**, inscrita no **CNPJ n.º 61.902.405/0001-00** que elenca o seguinte questionamento:

*Em atenção ao item, nos colocamos em discordia, pois objeto em questão não tem complexidade para exigir comprovação que a empresa tenha prestado tal serviço, restringindo a concorrência de empresas recém abertas com engenheiros ou responsáveis técnicos que comprovem tal experiência profissional como segue abaixo:*

*Justificativa para a Dispensa de Atestado Operacional em Licitações para execução dos serviços regulares de manutenção preventiva e corretiva, melhoria, ampliação e acompanhamento integral para sistema de iluminação pública.*

*A dispensa da exigência de atestado operacional em licitações para a prestação de serviços de manutenção dos sistemas de iluminação pública é amparada pela Lei nº 14.133/2021, que estabelece a possibilidade de qualificação técnica por outros meios. A obra não é considerada de alta complexidade técnica, permitindo uma execução simplificada por empresas que possuam qualificação básica em engenharia elétrica.*

*A exigência do atestado operacional poderia limitar a competitividade, favorecendo empresas já estabelecidas em detrimento de novos entrantes que, apesar de capacitados tecnicamente, não possuem histórico de obras específicas nesse formato. Assim, a dispensa visa incentivar a participação de novas empresas, promovendo uma concorrência mais ampla e inclusiva.*

*A natureza desses serviços, que são contínuos e essenciais para o bemestar da população, torna possível a comprovação da qualificação técnica através de outros documentos que demonstrem a capacidade da empresa para executar o serviço. A exigência de atestados anteriores, portanto, pode ser dispensada sem prejudicar a qualidade da execução contratual. Dessa forma, a dispensa do atestado operacional alinha-se aos princípios de competitividade e eficiência estabelecidos pela legislação vigente.*

*Desta forma, solicitamos alteração do texto do item supra-citado reformulando para exigência de atestado em nome do profissional técnico engenheiro eletricista.*

### **ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO**

A requerente obedece a tempestividade, e no usufruto de seus direitos, questiona ao se sentir lesada no decorrer do processo. Este setor por presar a isonomia e transparência do processo, vem esclarecer e demonstrar as argumentações das informações.

Contudo, os argumentos utilizados pela recorrente são improcedentes visto que a lei permite este instrumento.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

No âmbito das contratações públicas, em especial no que se refere a obras e serviços de engenharia, a Lei nº 14.133/2021 estabelece instrumentos que conferem maior segurança técnica e jurídica ao processo licitatório.

Entre esses instrumentos, destaca-se a pré-qualificação, prevista nos arts. 78 a 82 da referida lei, que possibilita à Administração Pública analisar previamente

a aptidão de licitantes ou a conformidade de bens e serviços antes da abertura da licitação, permitindo que a fase competitiva seja conduzida de forma mais célere e com maior lisura.

O art. 78, inciso I, dispõe expressamente que a Administração poderá realizar pré-qualificação de licitantes que demonstrem aptidão para executar determinado objeto, hipótese que se aplica diretamente às contratações de obras e serviços de engenharia. Nesse contexto, é possível exigir que os interessados apresentem previamente documentos que comprovem sua capacidade técnica e operacional, reduzindo riscos de inexecução contratual.

O art. 79 reforça que a pré-qualificação pode ser permanente ou específica para determinada contratação, podendo inclusive ser restrita a uma região geográfica, além de ser revisável a qualquer tempo. Essa flexibilidade confere ao gestor público maior adequação às necessidades da obra.

O art. 80 esclarece que a pré-qualificação deve ser publicamente divulgada e não substitui a licitação, servindo apenas para simplificar as fases posteriores do certame, uma vez que a habilitação ou análise dos bens já terá sido previamente realizada.

Ademais, o art. 81 dispõe que, quando adotada, a licitação restrita aos pré-qualificados deverá ocorrer nas modalidades concorrência ou pregão. Para o caso específico de obras e serviços de engenharia, a modalidade adequada é a concorrência, nos termos do art. 28, inciso II, da mesma lei.

Por fim, o art. 82 prevê que a Administração pode utilizar sistemas informatizados para a gestão da pré-qualificação, reforçando o caráter de modernização e transparência do processo.

Dessa forma, a Lei nº 14.133/2021 assegura que, nas obras e serviços de engenharia, como no caso da manutenção, modernização e ampliação do sistema de iluminação pública, é plenamente cabível a realização de uma pré-

qualificação dos licitantes (arts. 78 a 82), para que somente após essa etapa seja lançada a concorrência pública (art. 28, II).

Esse procedimento garante maior segurança, eficiência e competitividade, prevenindo a participação de empresas sem capacidade técnica adequada e promovendo um processo licitatório mais célere e transparente.

### **CONCLUSÃO**

À vista do exposto, conclui-se que a Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 78 a 82, autoriza expressamente a realização da pré-qualificação de licitantes para a execução de obras e serviços de engenharia, procedimento que antecede e subsidia a fase competitiva da licitação. Ressalte-se ainda que, nos termos do art. 28, inciso II, a modalidade cabível para tais contratações é a concorrência pública, a qual poderá ser restrita aos licitantes previamente qualificados.

Por conseguinte, diante da plena conformidade do procedimento de pré-qualificação com a legislação vigente, não há fundamento jurídico que ampare o pedido de impugnação apresentado, razão pela qual este deve ser rejeitado, mantendo-se o prosseguimento regular do processo licitatório conforme as diretrizes legais estabelecidas.

SME.

Boa Viagem – CE, 02 de outubro de 2025.

Atenciosamente,

---

ARQUIMEDES ANGELIM BEZERRA JUNIOR  
Engenheiro Eletricista  
RNP Nº 062160845-9